



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 02.10.00.025/2021 - SINFRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Microdrenagem Urbana no município de Imperatriz – MA, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, Edital e Planilha Orçamentária em anexo.

RECORRENTE: CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, João Lauro Araújo Tavares Junior, participante da Concorrência Pública acima individualizada, irresignado com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que o inabilitou sob o argumento de não cumprir o requisito exigido no item 8.7.1 do Edital, conforme abaixo exposto:

Afirma em suas razões que:

“Conforme se lê na Ata de Julgamento de Habilitação, a CPL entendeu que a ora recorrente não cumpriu o requisito constante do subitem 8.7.1 do edital, sob a alegação de que não juntou o Termo de Garantia emitido pela SEFAZGO.”

“Na realidade, esta recorrente apresentou, com os demais documentos de habilitação, a apólice e o comprovante de pagamento do seguro garantia recolhido pela empresa, a fim cumprir devidamente os



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

requisitos constantes do Edital, porém, mesmo assim foi inabilitada sob alegação anteriormente exposta.”

A recorrente acrescenta em sua defesa que:

“O entendimento exarado pela D. CPL de Imperatriz, na medida em que mesmo diante da comprovação do pagamento do seguro garantia e a juntada apólice, se mantém no sentido que não foi cumprido o requisito constante do subitem 8.7.1 do Edital e inabilita a licitante, traduz perfeitamente o excesso de formalismo na decisão o que segue em caminho inverso do entendimento do TCU, motivo pelo qual merece reforma.”

Por fim, requer com base nas alegações apresentadas o reconhecimento e acolhimento do recurso, para que seja dado provimento ao mesmo, declarando:

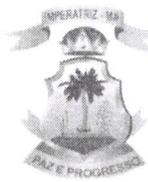
“A habilitação neste certame, com resguardo ao seu direito líquido e certo, desta maneira, com a reversão da equivocada desclassificação em face ao excesso de formalismo, aí asseverada a necessidade de realização de diligência por parte desta D. CPL, com o fim de atender ao interesse da própria administração em obter a proposta mais vantajosa.”

“...que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.”

CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante através do seu representante legal, Carlos Eduardo Del Castilho, apresenta contrarrazões recursais, onde em resumo afirma:

“...referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, AO DEIXAR DE PROTOCOLAR NA SEFAZGO A SOLICITAÇÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DE GARANTIA PARA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, devendo ser mantida a DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

Sobre a comprovação do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta, assevera:

“O edital previu claramente que:

8.7. Garantia da Proposta

*8.7.1. Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz (SEFAZGO). A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1%(um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:
(...)”*

“Conforme se observa, além de prestar a garantia, também se fazia necessário o protocolo e posterior recebimento do Termo de Garantia, para que dessa forma tal procedimento fosse validado.

“...mesmo previsto de forma explícita e clara no presente edital, a empresa recorrente não apresentou referida declaração, conforme atestado pelo órgão licitante e confessado por esta em defesa recursal, de forma que não atendeu aos objetivos traçados pela Administração Pública.”

“...a Recorrente teve mais de 30(trinta) dias para análise e cumprimento de todos os termos do edital, sendo que por sua culpa exclusiva deixou de apresentar a documentação necessária a garantir sua habilitação. Não merecendo acolhimento as alegações trazidas por esta, uma vez que a reforma da decisão de inabilitação representaria uma afronta ao previsto em lei, além de representar um desrespeito com as empresas que cumpriram prontamente e sem embaraços a determinação prevista.”



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

“...tal situação se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar em sua INABILITAÇÃO.”

*“De outro modo, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, **caberia a ela realizar impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.**”*

” Motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que a esta foi dada oportunidade de manifestar-se acerca das exigências editalícia, e não o fez, sendo certo a sua concordância e vinculação a todos os termos do edital.”

Finda suas manifestações requer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, e manter a decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da mesma.

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões (**CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**) e contrarrazões (**ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**), protocolados pelas empresas, em 07 (sete) e 14 (quatorze) de junho corrente, respectivamente, pois estão de acordo o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e o item 15, e segs. do edital.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base na Constituição Federal, nas diretrizes da Lei nº 8.666/93, no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – CPL, e da própria Ata deliberativa de 25 de maio de 2021.

A Constituição Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

*de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)***

A Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

*Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)***

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

DO EDITAL
DA GARANTIA DA PROPOSTA

É cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na **fase de habilitação**, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Vale ressaltar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Destarte, as modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei federal nº 8.666/93, que reza textualmente que o contratado – ou licitante porque aqui estamos tratando da fase de habilitação – poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei.

As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art. 56, da indigitada Lei são as seguintes:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;**
- b) seguro-garantia;**
- c) fiança bancária.**

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as

du f q



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Dessa forma, o presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o Edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93, conforme exposto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205- 66.2013.8.26.0000 São Paulo, rei. Des. BORELLITHOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

"Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autoriza do r es. Recurso provido." E consta do v. voto condutor: "E, de sabença, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados."

Ciente da importância de tais explicações, no Edital, mais precisamente no item 8.7.1, relativo à qualificação econômica financeira, há a exigência quanto a apresentação da Garantia da Proposta, vejamos:

8.6. Qualificação Econômica e Financeira

8.7 Garantia da Proposta

8.7.1. Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - (SEFAZGO). A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:

Note-se que a exigência estabelecida no instrumento convocatório, conforme subitem supramencionado é claro e específico, não pairando dúvidas, sobre a sua aplicabilidade.

O Edital em nenhum momento mencionou que a modalidade da garantia escolhida pela licitante deveria ser juntada aos demais documentos de habilitação, muito menos estipulou que esta poderia suprir a ausência do Termo de Recebimento.

Sabemos que o recolhimento antecipado do valor da Garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante antes da abertura dos envelopes tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nesse sentido a não apresentação da "Garantia", conforme preceitua o item 8.7.1. afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessados.

Efetivamente apenas a Tesouraria da Prefeitura de Imperatriz poderia receber referida exigência legal, pois é o órgão competente para aferir a legalidade e legitimidade da "GARANTIA", emitindo o respectivo recibo, nos termos do Edital e leis municipais.

"A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO) é o órgão da prefeitura responsável pelo desempenho das atividades relativas às questões financeiras, orçamentárias, contábeis, fiscais e tributárias da cidade. A SEFAZGO responde pelos recebimentos, pagamentos, guarda e movimentação dos recursos financeiros e outros valores de propriedade do Governo Municipal. Além disso, elabora, acompanha e executa o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentais, e o Orçamento Geral do Município."

DA CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, **CONHECEMOS** o recurso formulado pela licitante **CÍRIO CONSTRUTOR E SERVIÇOS LTDA**, porque tempestivo. No mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da recorrida, doutrinárias e jurisprudências, acima destacados.

ISTO POSTO, e de tudo mais que nos autos consta, a **COMISSÃO** decide, **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, ficando inalterada as decisões tomadas e registradas na **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021-CPL**, do dia 25 de mês de maio de 2021, às 10h (dez horas), razão pela qual submeto o presente recurso à autoridade superior para que profira decisão final.

Importante ressaltar ainda que este parecer informativo não vincula a decisão superior acerca do prosseguimento do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental para fornecer os subsídios necessários à decisão de Vossa Excelência, a quem cabe à análise e decisão quanto ao recurso.

Handwritten initials: f, p, cw



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Por fim, esclarecemos que caso seja mantida a decisão desta Comissão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto à continuação do certame.

Imperatriz-MA, 23 de junho de 2021.


Francisco Sena Leal
Presidente da CPL


Daiane Pereira Gomes
Secretária


Carmem Coelho de Almeida
Membro